



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
1ª Escrivania Cível de Pium

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Autos nº 0000486-42.2016.827.2735

Vistos, etc.

Recebo a inicial.

Pleiteia a Autora concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada incidental para determinar à Requerida que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, os necessários serviços e/ou reparos técnicos e/ou investimentos na rede de captação e tratamento da rede de água encanada no município de Pium/TO, de modo a restabelecer o funcionamento normal, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Pleiteia, ainda, que durante o período de realização de obras a Requerida abasteça a comunidade com caminhões pipa.

É o breve relato, portanto, passo a decidir.

Nos termos do artigo 300 do CPC/2015, para a concessão deste tipo de tutela de urgência devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano e ausência de irreversibilidade da decisão.

Da evidência da probabilidade do direito

Em análise perfunctória dos autos verifico que a Autora demonstrou a descontinuidade do fornecimento de água potável neste município. Dentre os documentos apresentados pela Autora observo mais de quatrocentas assinaturas de moradores deste município atestando a interrupção anual do fornecimento de água potável (anexos 02/04, evento 01); diversas declarações emitidas por diretores de escolas, creches, enfermeiro, secretário de saúde e chefe da cadeia pública, declarando prejuízo ao funcionamento dos serviços públicos nas escolas, creches, hospitais, postos de saúde e na cadeia pública em razão da falta de água (anexos 06/10, evento 01). Constam ainda declarações de comerciantes atestando prejuízo na manutenção de produtos (anexos 05 e 07, evento 01). Ademais, é fato notório neste município a descontinuidade no fornecimento de água iniciado no período de estiagem (julho em diante deste ano), tendo inclusive faltado água neste fórum.

Do perigo de dano

O perigo de dano está presente no fato de ser a água bem indispensável para promoção da vida e elementar para viabilizar o processo de desenvolvimento sócio-econômico da população humana. Dentre os usos múltiplos da água sobressaem-se o consumo humano para satisfação das primeiras necessidades vitais (dessedentação, alimentação e higiene). Portanto, o fornecimento descontínuo de água potável à comunidade de Pium pode causar doenças e, conforme acima analisado, tem prejudicado a prestação dos serviços públicos básicos de saúde e educação.

Da irreversibilidade da decisão.

Não há aqui que se cogitar de irreversibilidade da decisão porquanto as melhorias que se efetivarem na prestação



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON MAGALHÃES**, Matrícula **352084**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **32dc3c8a34**

do serviço de fornecimento de água beneficiarão também à concessionária do serviço, a qual é devidamente remunerada pelo produto fornecido. Devendo pela teoria do risco do negócio, arcar com as despesas decorrentes do fornecimento de caminhões-pipas, cuja necessidade foi gerada por sua inércia em prever a melhoria e ampliação da estrutura dos reservatórios de água.

Da obtenção da tutela pelo resultado prático equivalente

Verificado o atendimento dos requisitos para concessão da tutela de forma antecipada, passo a analisar a melhor forma de efetivá-la. Cumpre registrar que o problema que assola essa comunidade não é recente. Em pesquisa feita na rede mundial de computadores, no sítio do Google, utilizando como parâmetro de pesquisa as palavras "Pium falta de água", encontram-se inúmeras publicações e mídias de jornais televisivos noticiando o fornecimento descontínuo de água neste Município desde o ano de 2009. Pelos relatos, essa situação ocorre sempre no período de estiagem, quando o reservatório da cidade diminui o volume de água. Registro ainda, que essa situação já foi objeto de ação civil pública proposta pelo Ministério Público neste juízo, no ano de 2011. Portanto, o problema objeto desta demanda não é recente nem é esporádico, mas recorrente e necessita de uma solução efetiva. Registro ainda que a região não é pobre em recursos hídricos, pois é banhada pelos rios Pium e Piauzinho. Compulsando os autos da primeira ação civil pública (autos nº 5000093-08.2011.827.2735) verifico também que a Concessionária responsável à época pelo abastecimento da cidade (Saneatins) tinha um projeto de construir um novo reservatório de água para este município no rio Piauzinho. É o que consta na contestação apresentada naqueles autos. Noto que naquela ação a Concessionária então responsável informou ter adquirido imóveis na região do Rio Piauzinho para ampliar a barragem de água que abastece este município, porém abandonou o projeto em razão de o programa estadual PRODOESTE vir a construir uma outra barragem no rio Pium à qual atingiria a nova barragem. Ocorre que desde então transcorreram mais de 05 anos e até a presente data o PRODOESTE não iniciou a alegada construção. Assim, o problema da população com a falta de água vem se alastrando. Problema este que não é de responsabilidade ou finalidade do programa PRODOESTE solucionar, mas sim da concessionária responsável pelo abastecimento do município. Desta forma, tenho que a solução para o problema desta comunidade é a construção de um novo reservatório de água, conforme reconheceu a concessionária de abastecimento de água anterior.

Em se tratando de uma obra desta amplitude, o prazo estipulado pela Autora para a Requerida solucionar o abastecimento de água da população (05 dias) é exíguo. Logo, tenho que o meio mais adequado para se atingir o objeto desta demanda (fornecimento de água de forma contínua, suficiente e adequada) é definir a obra que solucionará o problema de abastecimento e estabelecer um cronograma para a realização desta obra. E não é possível essa definição sem a participação da Requerida.

Nos termos dos artigos 497 e 139, IV, ambos do CPC/2015, ao magistrado é permitido determinar as providências que assegurarão a obtenção da tutela almejada. Desta forma, entendo necessária a intimação da Requerida para apresentar projeto de obra que solucionará o problema de abastecimento de água da população de Pium, com cronograma de sua execução. A Requerida deverá demonstrar como seu projeto irá solucionar a insuficiência de fornecimento de água à população de Pium/TO. Após, será oportunizado à Autora e ao Ministério Público manifestarem-se sobre o projeto, bem como requererem, se o caso, perícia.

Da Multa

Pleiteia a Autora que eventual multa em caso de descumprimento da decisão seja revertida em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor. Entendo que eventual multa deve ser revertida em benefício da comunidade local, nos termos do artigo 537, §2º do CPC/2015. Assim, eventual multa deverá ser revertida em favor do Fundo Municipal de Saúde de Pium/TO.

Considerações finais



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON MAGALHÃES**, Matrícula **352084**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **32dc3c8a34**

Para além do direito humano à água potável, a Organização das Nações Unidas (ONU) também definiu por Resolução que o direito ao saneamento básico é inerente à condição humana. A falta de saneamento tem um efeito knock-on, afetando o exercício e gozo de outros direitos humanos. Ele impede o direito à saúde e à vida. A falta de saneamento agrava a transmissão de doenças infecciosas tais como a cólera, a febre tifóide e hepatite. A falta de saneamento prejudica o direito à educação. Desta feita, uma vez demandado sobre a falta ou deficiência do serviço de saneamento, não pode o Judiciário se esquivar diante das dificuldades infundáveis apresentadas pelas concessionárias de serviço público. Afinal compete ao Judiciário garantir a efetividade das normas, dentre as quais se destacam aquelas emanam direitos e garantias fundamentais.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para, com base nos artigos 497 e 139, IV, ambos do CPC/2015, determinar à Agência Tocantinense de Saneamento - ATS:

a) que no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados de sua intimação, a **presente projeto de engenharia** de obra que solucione o problema de abastecimento de água do município de Pium/TO, para que o produto passe a ser fornecido de forma contínua. O projeto deverá ser apresentado acompanhado de laudos e justificativas técnicas demonstrando de que forma a obra elegida irá solucionar a demanda de água da população, bem como de cronograma de execução da obra com os respectivos prazos de duração de cada etapa justificados. Para o caso de descumprimento dessa determinação dentro do prazo acima estabelecido, fixo a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia de descumprimento, limitada ao valor global de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que será destinado ao Fundo Municipal de Saúde de Pium/TO.

b) que a Requerida, no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua intimação, disponibilize um número telefônico pelo qual a população de Pium possa solicitar o fornecimento de **água potável** por meio de caminhão pipa, quando esta não puder ser fornecida pela rede de saneamento da concessionária, sob pena de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), limitada ao valor global de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que será destinado ao Fundo Municipal de Saúde de Pium.

Compete à Requerida comprovar perante este juízo o cumprimento do acima exposto.

Por conseguinte, determino:

1. Cite-se a Requerida desta demanda e intime-se para ciência e cumprimento desta decisão.
2. Apresentado o projeto, intime-se a Autora e após o Ministério Público para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cada.
3. Designe-se audiência de conciliação e mediação para após a apresentação do projeto e manifestações.
4. Designada a data intemem-se as partes para comparecimento à audiência, na forma do art. 334 do CPC/2015, observando a antecedência mínima.
5. A Requerida deverá apresentar resposta ao feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis contados da data da audiência (art. 335, I do CPC/2015), na hipótese de não se realizar acordo.
6. Cientifiquem-se as partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC;
7. A presente decisão serve de mandado/carta de citação e intimação.

Ciência ao MP e à Autora desta decisão.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON MAGALHÃES**, Matrícula **352084**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **32dc3c8a34**

Pium,TO, data e hora do sistema eletrônico.

WELLINGTON MAGALHÃES

Juiz de Direito

Em substituição automática



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON MAGALHÃES**, Matrícula **352084**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **32dc3c8a34**